



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.038-A, DE 2019

(Do Sr. Rafael Motta)

Altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GIOVANI CHERINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 29 da nº Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado na zona rural do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona rural a definida em lei municipal, localizada fora da zona urbana do Município. (NR)”

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, em seu artigo 32, deixa à cargo dos municípios a definição de zona urbana para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

No entanto, quando se trata do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Rural, observamos que há uma lacuna existente na lei, pois não traz a definição de zona rural e não incumbe aos municípios a sua definição. Senão, vejamos:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

O artigo supracitado diz que a zona rural é aquela localizada fora da zona urbana do Município. Sendo assim, toda a área excluída da Lei Municipal que define a zona urbana do Município, deverá ser a zona rural. Porém, esse raciocínio lógico muitas vezes não é utilizado e isso tem prejudicado com frequência os proprietários de imóveis em zonas rurais.

É importante destacar que também não consta na Lei Civil nenhuma definição de zona rural.

Sendo assim, a fim de preencher a lacuna existente na lei e impedir interpretação distintas, apresentamos o projeto de lei em tela, que insere parágrafo único no artigo 29, da Lei nº 5.172/1966, com o objetivo de deixar à cargo dos municípios a definição de zona rural para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Rural, assim como ocorre com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Diante de todo o exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
(PSB/RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO III
IMPOSTOS

CAPÍTULO III
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

Seção I
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção II
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel

por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.038, DE 2019

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, e dá outras providências.

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.038, de 2019, “altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966”, chamada “Código Tributário Nacional”, com o objetivo de, nos moldes de sua própria justificativa, “deixar à cargo dos municípios a definição de zona rural para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Rural, assim como ocorre com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 3 4 7 2 4 4 2 7 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem o nobre objetivo de dirimir divergências que têm gerado insegurança jurídica no que se refere ao critério para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Rural (ITR).

Para tal, confere de forma expressa ao município a atribuição para definir sua “zona rural”, sendo que sobre a propriedade nela localizada irá incidir o ITR.

Segundo a justificativa da proposição, a atual redação da Lei, que se limita a dizer incidir o ITR em imóveis localizados “fora da zona urbana”, tem aberto margem para que alguns municípios, em sanha arrecadatória, passem a cobrar o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) sobre imóveis evidentemente localizados em áreas consideradas rurais.

Concordamos com a necessidade de garantia da segurança jurídica ao homem do campo. De fato, aquele que compra uma propriedade deve poder prever exatamente se sobre ela incidirá o IPTU ou o ITR, pelo que somos pela aprovação do projeto.

Contudo, no intuito de tornar ainda maior a segurança jurídica, apresentamos uma emenda para que já se defina em lei que a “zona rural” será toda área não definida como zona urbana pelo Plano Diretor. Com isso, o proprietário poderá ter a absoluta previsibilidade sobre as questões tributárias que envolvem o imóvel.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da proposição, com a emenda em anexo, e convocamos os pares a mesmo posicionamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator



* C D 2 3 4 7 2 4 4 2 7 8 0 0 *

2023-10299

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.038, DE 2019

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 29 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a seguinte redação:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona rural do município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, é considerada zona rural qualquer área localizada fora da zona urbana do Município, nos moldes definidos em lei ou pelo Plano Diretor.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

2023-15747

Apresentação: 25/09/2023 09:51:15.800 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3038/2019

PRL n.2



2023 09:51:15.800 *
* C D 2 2 3 4 7 2 4 4 2 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 14/11/2023 09:17:42:430 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 3038/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.038, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.038/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovani Cherini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Giovani Cherini, Henderson Pinto, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Toninho Wandscheer, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Benes Leocádio, Bohn Gass, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Eliane Braz, Emanuel Pinheiro Neto, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Matheus Noronha, Murilo Galdino, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Thiago Flores, Vermelho, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.038, DE 2019

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, e dá outras providências

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 29 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, a seguinte redação:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona rural do município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, é considerada zona rural qualquer área localizada fora da zona urbana do Município, nos moldes definidos em lei ou pelo Plano Diretor.”

Sala das Reuniões, em _____ de novembro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**
Presidente



* C D 2 3 0 7 4 9 1 7 2 9 0 0 *